

Alterações Realizadas Plano de Aposentadoria ARUS

| Regulamento vigente | Proposta de alteração | Justificativa |
|--|--|--|
| <p>Art. 67 - Até a data de concessão do benefício, a ARUS manterá controle em separado dos recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras, recepcionados por este Plano, que serão atualizados de acordo com o regime de quotas patrimoniais.</p> <p>§ 1º – É vedado o resgate de recursos portados.</p> <p>§ 2º - Os recursos portados não estão sujeitos ao cumprimento de carências para nova portabilidade.</p> | <p>Art. 67 - Até a data de concessão do benefício, a ARUS manterá controle em separado dos recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras, recepcionados por este Plano, que serão atualizados de acordo com o regime de quotas patrimoniais.</p> <p>§ 1º – É vedado o resgate de recursos portados, constituídos em entidades fechadas de previdência complementar, recepcionados por este Plano.</p> <p>§ 2º - É facultado o resgate dos recursos portados, constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, recepcionados por este Plano.</p> <p>§ 3º - Os recursos portados não estão sujeitos ao cumprimento de carências para nova portabilidade.</p> | <p>Adequação ao art. 21, parágrafo único, da Res. CGPC 06/03, com redação dada pela Res. CGPC 19/06. Ofício nº 2114.</p> <p>Incluído, em adequação ao art. 21 da Res. CGPC 06/03, com redação dada pela Res. CGPC 19/06. Ofício nº 2114.</p> |

| | | |
|--|---|---|
| <p>§ 3º - Na hipótese de Resgate, na forma da Seção IV do Capítulo VII, em face do cancelamento da inscrição do Participante, o saldo da Conta Individual n.º 7, se houver, deverá ser necessariamente objeto de Portabilidade.</p> | <p>§ 4º - Na hipótese de Resgate, na forma da Seção IV do Capítulo VII, em face do cancelamento da inscrição do Participante, o saldo da Conta Individual n.º 7, formado por recursos constituídos em entidades fechadas de previdência complementar, se houver, deverá ser necessariamente objeto de Portabilidade.</p> | <p>Adequação ao art. 21 da Res. CGPC 06/03, com redação dada pela Res. CGPC 19/06. Ofício nº 2114.</p> |
| <p>Art. 70 – No momento da concessão do benefício de Aposentadoria Normal, é facultado ao Participante, mediante requerimento à ARUS, o recebimento, à vista, de até 100% (cem por cento) do saldo existente nas Contas Individuais nº 2 e 3, constituídas por suas Contribuições Voluntárias.</p> | | <p>Ofício nº 2114 – Em atenção à exigência, este artigo permanecerá inalterado.</p> |